

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ERRO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Dentro do campo da responsabilidade civil, tanto o Estado quanto as entidades públicas e privadas que fornecem serviços públicos podem ser responsabilizados pelos prejuízos causados a terceiros por seus agentes. 2 - Essa responsabilização, no caso concreto, ocorre quando é comprovado que a conduta da Administração Pública teve uma ligação direta com o dano sofrido pela pessoa afetada, atribuindo-se a responsabilidade objetiva do Estado pelo erro administrativo.

3 - Os honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade de quem contratou o causídico, logo, não há que se falar em ressarcimento pela parte contrária, qualquer que seja o desfecho da demanda.

4 - A quantia adequada para o arbitramento da indenização por danos morais deve ser definida pelo magistrado com base nas especificidades do caso, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a possibilidade econômica do réu e a participação do mesmo na conduta ilícita, devendo gerar ao alvo da conduta indenização adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado.

5 – Recursos não providos.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JANSEN FIALHO - Relator, SERGIO ROCHA - 1º Vogal e AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÍME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 06 de Dezembro de 2024

Desembargador JANSEN FIALHO

Relator

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador JANSEN FIALHO – Relator

Cuida-se de apelações interpostas pela Universidade do Distrito Federal e por ----- contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 2.848,11 (dois mil e oitocentos e quarenta e oito reais e onze centavos), com juros de mora desde o envio do e-mail e correção monetária desde o desembolso, e danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora desde o recebimento do e-mail. Além disso, condenou as partes, reciprocamente, ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais, fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, na proporção de cinquenta por cento (50%) para cada parte, restando suspensa a exigibilidade para a autora, eis que beneficiária de gratuidade de justiça.

Em suas razões, a requerente aduz que prestou concurso para provimento de vagas de Professor Universitário de Nutrição Materno Infantil para a Universidade do Distrito Federal (UnDF), tendo sido aprovada em 4º lugar na ampla concorrência e 1º lugar na vaga de cotas, em consonância com o Edital n.º

02/2023 - UNDF/REIT. Alega que foi convocada, em 29/12/2023, para posse coletiva e apresentação de toda documentação até 10/01/2024 e que, ao entregar sua documentação, em 04/01/2024, tomou ciência que seu nome não constava na lista de nomeados e que deveria ter ocorrido erro no envio de e-mail. Requer que seja dado provimento a seu recurso, para majorar o quantum indenizatório arbitrado no juízo a quo.

A Universidade do Distrito Federal, por sua vez, argumenta que, no mérito, a autora não possui direito subjetivo à compensação por danos, vez que não teve publicado seu nome no Diário Oficial. Imputa culpa exclusiva à autora, que não acompanhou as nomeações pelo DODF, pois a universidade tão somente encaminhou email para convocar os nomeados. Pede, ao fim, que este egrégio Tribunal dê provimento ao presente recurso de apelação para reformar a sentença recorrida, julgando improcedente o pedido e invertendo os ônus da sucumbência.

Ambas as partes deixaram de apresentar contrarrazões ao recurso adversário.

É o relato do necessário.

VOTOS

Depreende-se dos autos que a controvérsia tem como base o fato de a UnDF ter erroneamente convocado a autora para posse coletiva de professores do magistério superior, tendo a requerente vindo do Rio de Janeiro, onde é domiciliada, até Brasília, para entregar os documentos inerentes ao ingresso na função pública.

O requerido aduz que não há ato ilícito na conduta administrativa, uma vez que há previsão editalícia de que é dever do candidato se atentar ao Diário Oficial do Distrito Federal para certificar eventual nomeação.

Nessa linha, afirma que a autora foi aprovada para o cargo de professora universitária, possui elevado grau de instrução, sendo inconcebível que não tenha tido, antes de viajar do Rio de Janeiro à Brasília, o cuidado de procurar seu nome no DODF.

A requerente alega a existência de gastos com viagens, alimentação, transporte em Brasília, custos com contratação de advogado, exames médicos, dentre outros gastos decorrentes da tentativa de entrega pessoal de documentos, de modo que a responsabilidade da UnDF decorreria de envio de e-mail convocando os nomeados para apresentação de documentos e exames com vistas à posse.

De fato, houve erro administrativo na convocação da autora para a posse e apresentação de documentos.

Dentro do campo da responsabilidade civil, tanto o Estado quanto as entidades públicas e privadas que fornecem serviços públicos podem ser responsabilizados pelos prejuízos causados a terceiros por seus agentes. Essa responsabilização, no caso concreto, ocorre quando é comprovado que a conduta da Administração Pública teve uma ligação direta com o dano sofrido pela pessoa afetada, atribuindo-se a responsabilidade objetiva do Estado.

Nesse sentido, presentes indícios suficientes de dano e

nexo de causalidade no erro administrativo narrado, não assiste razão ao Distrito Federal, restando configurado ato ilícito ensejador de danos morais e materiais.

Passa-se à análise do *quantum* indenizatório fixado.

A autora alega que o juiz sentenciante deixou de condenar o Distrito Federal ao pagamento dos danos materiais inerentes à sua vinda, novamente, a Brasília, em 11/01/2024, para realizar o exame médico admissional e referentes aos honorários advocatícios que teve de pagar a seu causídico.

Ora, não se mostra cabível a condenação do ente público ao pagamento da danos materiais relativos à contratação de advogado pessoal da candidata, vez que os honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade de quem contratou o causídico, logo, não há que se falar em ressarcimento pela parte contrária, qualquer que seja o desfecho da demanda.

Ademais, conforme se observa da lide, a requerente tomou ciência de que a convocação se tratava de um fortuito interno em 04/01/2024, quando tentou entregar sua documentação na Universidade do Distrito Federal. Nessa linha, a autora já possuía plena ciência de que se tratava de um erro da Administração Pública, ao passo que, obviamente, não seria necessário que a mesma comparecesse ao exame admissional. Nessa extensão, **não se mostra cabível a majoração dos danos materiais já estipulados na origem.**

Pugna a parte autora, por fim, para que sejam majorados os danos morais, pois o valor já definido não seria suficiente para apagar o desgaste físico e mental que a recorrente vivenciou. Alega estar frustrada com expectativas, sonhos, lutas, dedicação, ansiedade, planejamento, noites sem dormir, gastos desnecessários, falta de informações, trato desumano, indiferença, e inúmeros sentimentos.

De acordo com farta jurisprudência deste Tribunal, a

indenização por danos morais deve ser fixada considerando a intensidade do dano, bem como as condições da vítima e do responsável, de modo a atingir sua função reparatória e penalizante.

A quantia adequada para o arbitramento da indenização por dano moral deve ser definida pelo magistrado com base nas especificidades do caso, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a possibilidade econômica do réu e a participação do mesmo na conduta ilícita, devendo gerar ao alvo da conduta indenização adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado.

Nesse sentido entende este egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E PORTABILIDADE. FRAUDE. INCIDÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, PERDA DO OBJETO E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 479 DO STJ. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pela Teoria da asserção, aceita pela doutrina e pela jurisprudência, a verificação das condições da ação deve ser feita com base nas alegações do autor, conforme formuladas na petição inicial, tratando-se

a correspondência entre o alegado e a realidade, de matéria a ser apreciada por ocasião da análise do mérito. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

2. Também não há em se falar na perda do objeto da ação, uma vez que a quitação do contrato ou seu encerramento, por si só, não valida a fraude perpetrada pelos réus, a ponto de afastar a nulidade buscada pelo autor, que foi enganado e ludibriado. Dessa forma, correta a sentença que analisou o mérito da causa em questão.

3. Quanto ao cerceamento de defesa, é sabido que o julgamento antecipado do mérito, regulado no artigo 355 do CPC, permite ao Magistrado julgar a causa quando a matéria for exclusivamente de direito, não havendo objeto a ser tratado na instrução probatória, uma vez que essa fase se destina à prova de fato e também quando, mesmo havendo questões de fato, esses não exijam provas por serem notórios ou presumidos. Preliminares afastadas.

4. De acordo com a Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, a demanda deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990), pois a relação jurídica estabelecida entre as partes é de fornecedor e de consumidor, nos moldes dos artigos 2º e 3º daquele Diploma legal. 5. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a

fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula n.º 479 do STJ).

6. O apelante não se desincumbiu de comprovar a ausência de falhas ou vícios na prestação de serviços (art. 14, § 3º, do CDC), de modo a excluir sua responsabilidade civil, tendo em vista que a fraude bancária constitui evento fortuito interno, e não externo.

7. A responsabilidade da instituição bancária apelante pela contratação de empréstimo consignado em nome do autor, mediante fraude, dando causa a descontos indevidos em sua remuneração, acarreta dano moral in re ipsa, porquanto é vinculado à própria existência dos fatos, cujos resultados são presumidos.

8. Em relação ao quantum indenizatório, tem-se que o valor da indenização deve ser fixado considerando-se a lesão sofrida, as condições sociais e econômicas das partes e o caráter pedagógico e punitivo da medida, ponderando-se pela proporcionalidade e razoabilidade. Assim, levando-se em consideração a lesão ao direito da

personalidade experimentado pelo autor, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada pelo Juiz sentenciante se mostra suficiente para compensá-lo pelos danos morais sofridos e atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

9. Preliminares rejeitadas. Recursos CONHECIDOS

e DESPROVIDOS.

(Acórdão 1932353
(<https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/d0ff544f-c7bd-4cd9-b2a1-edbb7247a158>), 0709402-42.2021.8.07.0007, Relator(a): ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 16/10/2024, publicado no PJe: 18/10/2024.)

Na espécie, o erro administrativo violou direitos de personalidade da candidata, além de causar grave sofrimento injusto. O juízo *a quo* fixou a compensação a título de danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando as circunstâncias específicas do caso e do sofrimento gerado e virtude da conduta ilícita da ré.

Sob essa égide, o *quantum* já estabelecido na origem mostra-se justo e proporcional, atingindo sua função compensatória e pedagógica, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aos danos sofridos.

Ante todo o exposto, nego provimento aos recursos, mantendo incólume a r. sentença recorrida.

Em virtude da sucumbência recíproca, majoro os honorários de sucumbência devidos pelos apelantes para doze por cento (12%) do valor atualizado da condenação, nas proporções definidas na origem, ressalvada a suspensão da exigibilidade para a autora em razão da gratuidade de justiça concedida.

É como voto.

O Senhor Desembargador S?RGIO ROCHA - 1º Vogal
Com o relator

O Senhor Desembargador AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal Com o relator

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. UN?NIME

Assinado eletronicamente por: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA

09/12/2024 17:17:17 <https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 67100031



24120917171749600000064

IMPRIMIR

GERAR PDF